



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.071 - SP (2015/0100392-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE CONDUTA ÍMPROBA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O aresto impugnado está alinhado à jurisprudência do STJ, no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial, prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei 8.429/92, vale o princípio **in dubio pro societate**, inclusive para verificação da existência do elemento subjetivo, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 592.571/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no REsp 1.466.157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp 660.396/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015; AgRg no AREsp 604.949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015.

II. As discussões sobre a ausência de dolo ou a inexistência do ato de improbidade esbarram na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que impede o exame do Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.071 - SP (2015/0100392-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"DEMANDA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO QUE SE DIZ DE IMPROBIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR.

A rejeição da demanda de improbidade é, de consonância com a norma do § 8º do art. 7º da Lei nº 8.429/1992, resultante da evidência seja da impropriedade da via processual eleita, seja da falta de suporte existencial da improbidade, seja da patente improcedência da pretensão, sem antecipar, contudo, juízo que é propício para secundar a dilação probatória.

Provimento do recurso do Ministério Público" (fl. 949e).

As razões do Apelo Especial alegam violação aos arts. 131, do CPC, 11, § 8º, e 17, § 8º, da Lei 8.429/92.

Sustenta que "o v. acórdão impugnado ignorou por completo, data vênia, o fato da R. sentença, ao analisar pormenorizada mente o conjunto fático-probatório, ter reconhecido que não há nos autos indícios da prática de ato de improbidade administrativa pelo ora recorrente" (fl. 994e).

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento no sentido de que a presença de indícios de cometimento de atos previstos na Lei de Improbidade Administrativa autoriza o recebimento da peça vestibular, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do **in dubio pro societate**.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 'FUNCIONÁRIOS FANTASMAS'** EM GABINETE DE PARLAMENTAR. ART. 17, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8º, DA LEI Nº 8.429/92. **RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE CAPITULADOS NOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DOS AGENTES. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL.**

1. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (REsp 1.197.406/MS, Relª. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013).

2. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

3. Na espécie, o que mais se enalteceu nas instâncias de origem foi a insuficiência de provas sobre o dolo inerente às condutas ímprobas descritas na petição inicial, sem que, em contrário, se tivesse apontado a existência de provas hábeis a evidenciar, de plano, a inocorrência dessas mesmas condutas ímprobas.

4. Somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (I) enriquecimento ilícito;

(II) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (III) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (IV) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo, consistente na alegada existência de "funcionários fantasmas" em gabinete de parlamentar.

5. Agravo regimental provido, em ordem a se acolher o agravo e, na sequência, dar provimento ao recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2014).

Ademais, as discussões levantadas pelo agravante sobre a ausência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dolo ou a inexistência do ato de improbidade esbarram na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que impede o exame do Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 11 DA LIA. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREFEITO MUNICIPAL. AUTOPROMOÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DOLO E DO DANO AO ERÁRIO. SÚMULA. 83/STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não foi cumprido o necessário exame do artigo invocado pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da parte recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no óbice da ausência de prequestionamento.

3. O recurso especial se origina de ação civil pública na qual se apura ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/1992) com ressarcimento do dano material, contra ato de autopromoção do então prefeito municipal.

4. O Tribunal a quo, mantendo a sentença, entendeu que houve dolo do agente ao praticar condutas de autopromoção, ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade previstos na Carta Magna, e concluiu pela configuração de ato de improbidade administrativa, em vista do comportamento doloso do recorrente.

5. O entendimento do STJ é no sentido de que, 'para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.' v.g: AgRg no AgREsp 21.135/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/04/2013.

6. A revisão do conjunto fático-probatório, para o fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigar a ausência do elemento subjetivo do réu, não é possível em recurso especial, conforme entendimento da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1419268/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 1.061/1.064e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"O reexame, a título de valoração da prova, é admitido na jurisprudência deste E. STJ, como se lê no AgRg no AREsp 26554/MS, relatado pelo Ministro Castro Meira:
(...)

A valoração da prova e não a sua interpretação incide na qualificação jurídica dos fatos da causa, através da valorização da prova documental. Está assente o entendimento de que a valoração da prova é matéria infraconstitucional, mas na dependência de ter liame direto com situação processual que viabilize a via do recurso especial.

Significa dizer que valorada a demonstração documentária, a verificação limita-se à questão federal levantada pela parte, no caso a negativa de vigência do § 8º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92, com afronta ao art. 131 do CPC.

Como entendeu o Ministro Demétrio Reinaldo no voto no REsp 40.766-6/SP-1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereria, DJU de 28/11/94:

"Não se pode reexaminar a prova, mas valorizá-la, saber se essa prova, juridicamente tem ou não eficácia para testificar os fatos a que ela se destina. Pode-se estabelecer desde logo se esse laudo é ou não imprestável".

O V. Acórdão recorrido do E. Tribunal Bandeirante reformou a sentença da digna Juíza a quo, acolhendo o apelo do Ministério Público que alegou que nos autos "... há indícios da ocorrência de ato ímprobo".

O Ministério Público indicou como indícios:

a)- A Informação Fiscal do Ministério da Previdência Social que consigna que o ora recorrente em 18 de junho de 2004 adquiriu títulos do Tesouro Nacional (201 NTN-B) – (fls. 28/33), através da Bonus Banval Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (QUE SUMIU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO MERCADO COM O ESTOURO DO MENSALÃO), operação que teria causado ao IAPEN um prejuízo de R\$ 73.135,16, pois “Todas as operações de compra de títulos federais se apresentaram com preços superiores ao praticados no mercado conforme os indicadores da ANDIMA e do SELIC, acarretando desencaixes desnecessários ao IAPEN em prejuízo da rentabilidade de seus investimentos, desta forma confrontando com o disposto no art. 1º da Resolução CMN nº 3.244, de 28 de outubro de 2.004)” (fl. 819).

b)- o “Estudo técnico realizado pelo CAEX – Centro de Apoio Operacional à Execução órgão do Ministério Público (fls.

613/637), constatou a realidade das irregularidades. De fato considerados os parâmetros de preços no dia da aquisição (18/06/2004) e o preço máximo dos títulos no mercado secundário negociado antes da aquisição questionada, chegou-se à conclusão de que o valor pago excedeu o valor de mercado, decorrendo daí prejuízos de ordem financeira ao IAPEN” (fl. 819).

Data vênia, a “presunção de certeza” (ainda que para indicar simples INDÍCIOS) de duas peças, uma denominada “informativa” e, a outra, “relatório técnico”, é a base sobre a qual se assenta a negativa da vigência do dispositivo do § 8º, do art. 17, da Lei Nº 8.429/92, e consubstanciada no V. Acórdão atacado da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O exame das referidas provas no acórdão, que as considerou como caracterizadoras de indícios de prática de ato ímprobo pelo Ministério Público, - em confronto com o decidido na sentença da origem -, caracteriza erro de direito como ficará demonstrado. E, por essa razão enseja, também, o reexame da matéria a título de valoração das referidas provas indicadas pelo MP.

O V. Acórdão impugnado via recurso especial, ignorou a sentença da origem, que analisou pormenorizadamente o conjunto fático-probatório, e reconheceu que não há nos autos indícios da prática de ato de improbidade administrativa pelo agravante.

FOI DECLARADO NO V. Acórdão combatido QUE O PROMOTOR DE JUSTIÇA NÃO TEVE OPORTUNIDADE DE PRODUZIR PROVAS, ALEGAÇÃO QUE SEQUER CONSTA DAS RAZÕES DO RECURSO DO M P.

O contraditório estabeleceu-se com a defesa vestibular do agravante, o que foi sustentado nas contrarrazões da apelação. Consiste em afirmação inusitada e esdrúxula, data vênia, de que, - após mais de 24 meses de instrução presidida pelo representante do **Parquet** - , seja preciso, ainda, propiciar-lhe oportunidade para produzir provas. Mesmo sem que aquele tenha alegado que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obteve documento, ou não teve meios para produzir qualquer outra prova imprescindível. Ademais, a questão não foi objeto do apelo, e os documentos que instruíram a defesa preliminar do agravante, são os mesmos apresentados para atender a requisição de informações na fase do procedimento preparatório do inquérito civil (fl. 36), e atendida como se constata de fls. 38/470.

(...)

É o caso de rejeição da petição inicial, já que não há como acolher a pretensão ministerial, por pautar-se em subjetivismo, fugindo ao escopo legal. Senão vejamos. (FL. 804) (...) É posição majoritária e pacífica na jurisprudência atual que a improbidade administrativa exige para a sua caracterização o elemento subjetivo, ou seja, a má-fé ou o dolo. (FL.805) (...) Desta forma, é inegável que para o recebimento da inicial, em que pese a alegação de prejuízo pelo Ministério Público, necessário seria a demonstração de, repita-se, ao menos indícios de conduta improba, e para tal, o caráter volitivo do agente público em ferir os princípios da administração pública e causar prejuízo aos cofres públicos, sem o que não há como se fixar a responsabilidade pretendida.

Todavia, não restaram caracterizado tais indícios aptos a embasar o recebimento da exordial. (FL. 806) (...) Ao que se depreende dos autos, a aquisição dos títulos do Tesouro Nacional, em 18/06/2004, se deu na vigência das Resoluções nº 2.651 e nº 2.652 do Conselho Monetário Nacional que dispunha sobre a aplicação dos recursos dos fundos com finalidade previdenciária.

(...) Pelas atas do Conselho de Administração do IAPEN de 09/12/2003 (fls. 59/60) e de 09/12/2004 (fls. 62/63) – (ERRO DE DIGITAÇÃO DO MÊS) foi discutida a necessidade de adequação das aplicações aos termos da Resolução acima mencionada e, em 14/07/2004, houve comunicação da compra dos títulos que ensejaram a presente ação, conforme decidido em reunião anterior, com custódia pelo Banco do Brasil.(fls. 65/66) (...) Note que dos atos normativos acima mencionados não há qualquer imposição de que sejam observados os parâmetros da ANDIMA (Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro). (FL. 807) (...) Destaca-se, ainda, que ao contrário do que sustenta o autor, o requerido não autorizou a aquisição sem buscar parâmetros no site da ANDIMA. É o que se vê do documento de fls. 70/75 que indica o valor unitário do título como R\$ 1.399,79, valor esse bem próximo ao pago pelo IAPEN, ainda mais considerando a forma como foram adquiridos através da Corretora.

(...) Ademais, no próprio relatório de fls. 612/622 realizado pelo CAEX, o Assistente Técnico da Promotoria Frans Ernes Calijuri,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informou que não há um valor fixo determinado que possa ser usado como base única de consulta para se apurar o valor dos títulos, destacando, também, as oscilações do mercado, podendo ser utilizados parâmetros apurados e fornecidos pelo mercado financeiro e órgãos federais, entre eles o PU da ANDIMA.

No mesmo relatório, destacou que pesquisando o site da ANDIMA verificou que os preços do referido título público no ano de 2004 não se encontravam disponíveis para consulta, o que demonstra que o requerido não teria agido com dolo quando da realização da pesquisa.

(...) Além disso, não restou sequer caracterizado indícios de dolo pelo requerido na aquisição dos títulos por preço superior ao praticado no mercado financeiro, não havendo que se falar em conduta improba, capaz de movimentar toda a máquina judiciária, levando à aplicação de sanções tão duras e graves como as previstas na Lei de Improbidade Administrativa. (FLS. 808/809) (...) Desta forma, não há como acolher a pretensão ministerial, haja vista que a ação pauta-se em subjetivismo, fugindo ao escopo legal e aos fins visados pela legislação de combate aos atos de improbidade, qual seja evitar o abuso na utilização dos bens e do dinheiro público por aqueles que o gerem em nome do interesse público, bem como prejuízo ao erário requisitos que no caso dos autos não se verificou” (fl. 811).

O Acórdão recorrido via do recursos especial, de maneira nítida e insofismável, negou vigência à regra do § 8º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92. A defesa preliminar apresentada pelo agravante indicou, e comprovou a existência de elementos de prova, os quais resultaram na sentença que afastou de plano a existência da prática de ato de improbidade com fulcro no dispositivo da lei federal, ao qual o Acórdão embargado negou vigência, repete-se, data vênua.

O recurso, pois, tem fulcro no mandamento da alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, tendo ocorrido efetiva negação de prestação jurisdicional.

A R. decisão monocrática invocou na sua motivação, dentre outros julgados – que não se coadunam com a hipótese em testilha, data vênua, - como dito alhures - , ser “2- Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial como o fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Feral, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no óbice da ausência de prequestionamento.” Na verdade consta expressamente da petição de interposição do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial:

(...)

VALORAÇÃO DA PROVA EM FACE DA SITUAÇÃO JURÍDICA
Oportuno e necessário repetir, que em momento algum os Acórdãos guerreados, afirmaram que a decisão cassada tem erro ou defeito técnico-jurídico. A R. sentença da Douta Juíza singular, expôs de forma clara e objetiva, as razões do seu convencimento, fundamentando-o de forma lógico-jurídica, analisando os fatos em face das provas, das normas aplicáveis e sua qualificação jurídica, bem como as consequências dela decorrentes. Inclusive, buscou, considerando os elementos fático-probatórios carreados para os autos pelas partes, “conforto” na jurisprudência desta Colenda Corte sobre a matéria, citando:

(...)

Data vênia a conclusão da “Informação Fiscal” tem um erro material que caracteriza vício de legalidade, o qual torna imprestável a referida peça, data vênia. Na realidade é o único documento citado, e que de acordo com o V. Acórdão combatido denota a existência de indício da prática de ato de improbidade pelo recorrente. O “relatório técnico” do assistente da Promotoria tomou como base exclusivamente a conclusão da referida “informação fiscal”.

(...)

A imprestabilidade da prova constituída pela “INFORMAÇÃO FISCAL” de fls. 28/33 só será constatada através da “valoração da prova”. A matéria é estritamente jurídica, insiste-se, e, assim, deve ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça sempre que os julgados que lhe forem submetidos não observarem normas de direito probatório, como ocorreu no caso destes autos.

Ficou patente desde a R. sentença de Primeira Instância que a ação está fadada ao insucesso. O documento produzido pela auditoria do Ministério da Previdência Social contém erro material, e assim está contaminado por vício de legalidade, o que o torna nulo, repete-se, data vênia.

A decisão “cassada” pelo V. Acórdão recorrido não apontou explicitamente que o laudo da fiscalização estava eivado de vício insanável.

Mas constatou de forma expressa que

(...)

A valoração da prova é, pois, questão jurídica, razão porque ultrapassa a barreira da admissibilidade da Súmula 7 deste E. Superior Tribunal de Justiça.

O Agravo no caso destes autos demonstra a violação de lei federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que surgiu com a infração ou inobservância de direito probatório. É nulo de pleno direito o documento que foi apontado como da prova da existência de indícios de ato de improbidade na conduta do agravante.

(...)

Na verdade a falta de solução eficiente da questão jurídica da valoração legal da prova tem configurado erros graves que contaminam, data vênica, a entrega da prestação jurisdicional.

(...)" (fls. 1.071/1.086e).

Por fim, requer "se digne de reconsiderar a r decisão agravada para conhecer do recurso especial e conferir-lhe provimento, ou que assim não entenda, seja submetida a matéria como posta à apreciação dos demais Insígnos Ministros desta Colenda Turma Julgadora" (fl. 1.086e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.071 - SP (2015/0100392-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES A decisão ora impugnada não merece censura.

De início, colhe-se do acórdão recorrido, no que interessa à espécie, que:

"2. Diante de comunicação proveniente do Ministério Público federal (cf. fls. 19-20), instaurou a Promotoria Pública da Garça inquérito civil para apurar

“Eventual irregularidade em operação de compra de títulos públicos federais, com preço superior ao mercado, conforme indicadores da ANDIMA e do SELIC, acarretando desencaixes desnecessários ao IAPEN, da ordem de R\$73.135,16 (...), com prejuízo da rentabilidade de seus investimentos, em afronta ao disposto no art. 1º da Resolução CMN nº 3.244/04” (fl. 17).

Concluído esse inquérito, a Promotoria da origem, firmada, sobretudo, em manifestações técnicas, uma, referida a auditorias realizadas pelo Ministério de Estado da Previdência Social (fls. 21 et sqq.), outra, de autoria de Assistente Técnico do Ministério Público paulista (cf. fls. 612-22), entendeu caracterizado o dano material ao patrimônio da autarquia garcense, dano esse resultante de conduta com “vontade de causar prejuízo agindo contra a lei, ou o influxo de negligência, da imprudência e da imperícia no trato dos negócios públicos” (fl. 7, *in fine*), a rematar nas pretensões de ressarcimento e de punição por improbidade administrativa, nos termos dos arts. 10 (*caput* e incs. VI, IX e XI) ou 11 e 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Após a notificação, o requerido apresentou defesa preliminar (fls. 704-36), sobrevivendo a r.Apelação nº 0000195-81.2011.8.26.0201 - Garça - VOTO Nº 5/10 sentença que, afastando o dolo na conduta objeto (fl. 805, *in medio*), considerou inexistentes indícios para ancorar a demanda (fls. 801-12).

3. Registre-se a devotada atuação da M. Juíza de primeiro grau em analisar a prova constante dos autos.

Sem embargo disso, o caso sob exame foi o de uma absolvição sem processo, com prematuro juízo antecipatório do mérito, cerceado, de caminho, o direito à prova, direito que não é apanágio da defesa.

A extinção dos processos por meio de trancamento de ações sejam elas penais, sejam civis é sempre medida anômala, que só se admite em casos de patente falta de indicações para o curso processual, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incluir a dilação probatória.

Nesse sentido, solidou-se a jurisprudência dos Tribunais superiores, gestada, sobretudo, na esfera do Direito penal que, nesse passo, subsidia a órbita das ações civis de improbidade: cf., no STF, RExtCrim 90.697 -STF -Ministro CORDEIRO GUERRA, RHC 58.644 -Ministro MOREIRA ALVES, RHC 58.743 - Ministro MOREIRA ALVES, HC 72.990 -Ministro NÉRI DA SILVEIRA, HC 84.107 -Ministro CARLOS VELLOSO, HC 83.463 -Ministro CARLOS VELLOSO; e no STJ: RHC 13.233 -Ministro JORGE SCARTEZZINI, RHC 9.852 -Ministro FELIX FISCHER; REsp 450.242 - Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, RHC 7.504 - Ministro FELIX FISCHER, RHC 13.439 -Ministro JORGE SCARTEZZINI.

Como vem decidindo esta Câmara (por exemplo, cf. Ag 731.203, da Comarca de Rio Claro), a rejeição da liminar da demanda é, de conformidade com a norma do § 8º do art. 7º da Lei nº 8.429/1992, resultante apenas da evidência

- da impropriedade da via processual eleita,
- ou da falta de suporte existencial da improbidade,
- ou da patente improcedência da pretensão

sem antecipar-se, contudo, juízo que é somente propício para secundar a dilação probatória.

Não se pode ignorar, é certo, o estigma que enseja o só fato da convocação passiva numa demanda de improbidade. Nunca é demasiado, a propósito, lembrar uma lição prudente de CARNELUTTI que, com sua agudeza habitual, afirmou ser a absolvição em dado processo já uma inevitável declaração de erro judiciário. Isso, prosseguia ele, porque, grande ou pequeno, “o processo é uma pena”.

Mas, se responder a um processo é já uma pena, e, antes mesmo do processo, é-o a sindicabilidade de fatos, não há modo de, absolutamente, evadir a nota essencialíssima de ser um “processo”, videlicet: um trânsito ou marcha adiante. Isso impõe um começo, do qual não se exige que seja, prontamente, o resultado final do processo, só alcançável após a oportunidade, sob a craveira do Apelação nº 0000195-81.2011.8.26.0201 - Garça - VOTO Nº 7/10 contraditório, de produzir-se a prova judiciária.

De toda maneira, entretanto, o tempo inicial de um processo é não só o tempo da *inauguratio*, do começo, mas é também o tempo do inauguro, isto é, o tempo em que se “tomam os agouros”. Por isso mesmo, a petição inicial de um processo de improbidade é só uma conjectura heurística, calcada em suspeitas a exemplo mesmo da denúncia no processo penal, que se apóia em mera *opinio delicti*, não na prova ultimada que demanda, esta sim, contradição e juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imparcial e *impartial*.

Assim como não há em nosso processo penal vigente o pressuposto da culpa formada para a admissibilidade da ação penal (v. JOÃO MENDES JÚNIOR. O Processo Criminal Brasileiro. Rio de Janeiro-São Paulo: Freitas Bastos, 1959, vol. 2, n. 312- 3, p. 201-7), bastando, para admitir a *persecutio criminis*, a informação da culpa, scl., o amparo num fato sobre o qual repouse uma suspeita de crime (CARNELUTTI, Francesco. Principios del Proceso Penal. Buenos Aires: tradução ao castelhano por Santiago Sentis Melendo, EJEA, 1971, vol. 2, n. 65-6, p. 88-9), também a ação de improbidade legitima-se por seus indícios, sem a prévia necessidade de culpa formada.

Se não se reclama o pressuposto da culpa formada para a admissibilidade da ação civil de improbidade administrativa, bastando-lhe a informação da culpa, equivale a dizer, o início do processo de formação dessa culpa, ancorada num fato sobre o qual radique uma suspeita de conduta ímproba, faltante a evidência de que o fato objeto inexistiu ou de que o requerido não foi seu (co)autor ou seu beneficiário, o mais incluso o que orbita no plano da culpa e da avaliação do agitado dano ao erário é matéria que demanda a lícita atividade probante.

O direito processual à prova é direito de todos os litigantes, e não só da defesa. A clausura incidental da ação de improbidade apenas se autoriza diante de manifesta nota de temeridade em sua prossecução, não, porém, no processo que, escorado em indícios, reclama dilação instrutória.

Até lá, contudo, sem, no mais, que se haja negado a existência do fato sob exame e a conduta *sciens et volens* de seu *actante*, não é de admitir o trancamento do processo, bastantes, na espécie, os indícios, porque

- “Nessa fase processual, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, não se exigindo do magistrado uma cognição exauriente” (REsp 1.190.244 -STJ -2^a Turma - Ministro CASTRO MEIRA).
- “...o Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, ainda que fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público” (AgR no AREsp 3.030 -STJ -2^a Turma -Ministro MAUROApelação nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0000195-81.2011.8.26.0201 - Garça - VOTO Nº 9/10 CAMPBELL MARQUES).

- “À luz da interpretação jurisprudencial do STJ e nos termos do § 6º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, é suficiente para o recebimento da petição inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa a existência de meros indícios de autoria e materialidade, não se necessitando de maiores elementos probatórios nessa fase inicial” (AgR no Ag 1.357.918 -STJ -1ª Turma -Ministro BENEDITO GONÇALVES).

4. Não parece demasiado averbar que deixando aqui à margem, por não examinado em primeiro grau, o tema da prescrição o caso dos autos não está solvido de modo manifesto com a alegação, em defesa preliminar, de que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Garça mais lucrou com a versada aquisição das Notas do Tesouro Nacional do que ganharia se o dinheiro investido se mantivesse em caderneta de poupança (cf. fls. 729-30).

Não se trata de discutir sobre vantagens relativas de uma ou outra aplicação pecuniária, se se quiser, que a indexação pela Taxa Referencial é menos favorável ao investidor do que a incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IpcA), aplicado às Notas do Tesouro Nacional da série B.

O problema é diverso: a aquisição em tela fez-se ou não por preços superiores ao de mercado?

Saber se se devem adotar os critérios indicados pela Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro (Andima) agora integrada à Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima) , se esses critérios foram recrutados

de maneira adequada pelas manifestações técnicas trazidas aos autos (cf. fls. 23 et sqq.) ou se, ao revés, são indicativos de preços próprios do mercado primário e não do mercado secundário, tudo isso, enfim, que se refere ao real valor aquisitivo de mercado das discutidas Notas do Tesouro Nacional, é matéria que convoca dilação instrutória. Pode bem ser que, a final, a conclusão da r. sentença de origem seja corroborada pela instrução, mas até lá, não pode atalhar-se o processo com a supressão do direito à prova.

(...)” (fls. 951/957e).

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a presença de indícios de cometimento de atos previstos na Lei de Improbidade Administrativa autoriza o recebimento da peça vestibular, devendo prevalecer, na fase inicial do processo, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio **in dubio pro societate**, para efetiva apuração, inclusive, do elemento subjetivo. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA CONTRA O EX-PREFEITO. SUPOSTAS ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO DE CONCESSÃO DO RIOCENTRO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. **PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO ATO ÍMPROBO A JUSTIFICAR O PROCESSAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA.**

1. Em observância ao princípio do *in dubio pro societate*, a petição inicial só será rejeitada quando constatada a 'inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita' (Lei 8.492/92 - art. 17, § 8º).

2. Hipótese em que a instância ordinária - soberana na apreciação da matéria fático-probatória - concluiu pela existência de indícios mínimos de autoria e materialidade, a justificar o processamento da ação de improbidade.

3. Presença de elementos de prova constantes dos autos, consubstanciados em *e-mails* trocados por pessoas ligadas ao Município e representantes da empresa que supostamente teria sido favorecida no certame, cinco meses antes da publicação do edital, com indicação de indícios suficientes para o recebimento da petição inicial e processamento da ação. A comprovação (ou não) dos fatos nelas mencionados deve ser diferida para o momento processual oportuno.

4. A reforma do acórdão recorrido, quanto à existência dos indícios da prática do ato de improbidade, demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

5. A existência de suporte probatório mínimo para o recebimento da petição inicial foi identificada pela instância ordinária de forma suficientemente fundamentada, sem ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC.

6. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 592.571/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVA EXPRESSAMENTE RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, consignou (fls. 654/655): a) '(...) verifica-se nos autos que o ora agravado ajuizou Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, argumentando que os agora agravantes e interessados celebraram contrato de prestação de serviços advocatícios sem licitação, por inexigibilidade, mas sem respaldo legal para tanto'; b) 'Vale ressaltar que, diante do conjunto probatório acostado aos autos, não há como se falar, de plano, da inexistência de conduta ímproba por parte dos agravantes e interessados, o que justifica o recebimento e o processamento da ação para que seja oportunizado às partes o direito à ampla defesa e ao contraditório'.

2. Entretanto, apesar das alegações do recorrente, não houve impugnação dos referidos fundamentos, os quais devem ser considerados aptos, por si só, para manter o julgado impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

3. **Outrossim, a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo deve ser mantida em todos os seus termos, pois existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/92, vale o princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Além disso, deve ser considerada prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda.**

4. **Assim, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o Tribunal a quo reconheceu a presença de indícios de prática de ato de improbidade aptos a autorizar o prosseguimento da ação civil. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.466.157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 17, § 6º, DA LEI N. 8.429/92. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO *IN DÚBIO PRO SOCIETATE*. PRECEDENTES SÚMULA N. 83/STJ.

1. De início, não procede a alegação de ofensa aos arts. 165 e 458, incisos II e III do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão vergastado, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Assim, ainda que sucintamente e corroborando os termos da sentença, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, não obstante tenha entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pelo ora recorrente.

2. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos, quais sejam, inépcia da petição inicial, ausência de fundamentação, atipicidade da conduta e das imputações, bem como com relação à legitimidade passiva.

3. **Para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes: REsp 1.405.346/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/08/2014; AgRg no AREsp 318.511/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/09/2013; AgRg no AREsp 268.450/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/03/2013; REsp 1.220.256/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; REsp 1.108.010/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2009.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 660.396/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015).

"PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual contra o ora recorrente, objetivando a condenação pela prática de atos ímprobos.
2. O Juiz de 1º Grau recebeu a petição inicial, e dessa decisão o ora agravante interpôs Agravo de Instrumento.
3. O Tribunal *a quo* negou provimento ao Agravo de Instrumento e assim consignou na decisão: 'E, especificamente quanto à Contplan e seus sócios, aqui incluído o agravante, destaca que 'respondem por improbidade administrativa, porque anuíram e colaboraram para que a fraude restasse perfectívelizada e beneficiaram-se de modo direto com o recebimento dos valores indevidamente (fl. 25). Diante deste contexto, não se pode afirmar, ao menos em sede de cognição sumária, tenha sido agravante incluído desarrazoadamente no pólo passivo da demanda, como quer fazer crer' (fl. 785, grifo acrescentado).
4. O Ministério Público Federal, no seu parecer, bem analisou a questão: 'O fundamento central da decisão agravada é que não só sua qualidade de sócio foi considerada na petição inicial, mas também o fato de ter a exordial aludido a suposto conluio entre os agentes públicos e particulares integrantes do polo passivo da demanda' (fl. 786, grifo acrescentado).
5. **Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida lei autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do *in dubio pro societate*.**
6. **Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.**
7. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 604.949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015).

Ademais, as discussões levantadas pelo agravante sobre a ausência de dolo ou a inexistência do ato de improbidade esbarram na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que impede o exame do Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 11 DA LIA. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREFEITO MUNICIPAL. AUTOPROMOÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DOLO E DO DANO AO ERÁRIO. SÚMULA. 83/STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não foi cumprido o necessário exame do artigo invocado pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da parte recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no óbice da ausência de prequestionamento.

3. O recurso especial se origina de ação civil pública na qual se apura ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/1992) com ressarcimento do dano material, contra ato de autopromoção do então prefeito municipal.

4. O Tribunal a quo, mantendo a sentença, entendeu que houve dolo do agente ao praticar condutas de autopromoção, ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade previstos na Carta Magna, e concluiu pela configuração de ato de improbidade administrativa, em vista do comportamento doloso do recorrente.

5. O entendimento do STJ é no sentido de que, 'para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.' v.g: AgRg no AgREsp 21.135/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/04/2013.

6. A revisão do conjunto fático-probatório, para o fim de investigar a ausência do elemento subjetivo do réu, não é possível em recurso especial, conforme entendimento da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1419268/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0100392-5

AgRg no
AREsp 706.071 / SP

Números Origem: 00001958120118260201 05711 1958120118260201 2010120110001956

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora